



C0049482A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 1.489, DE 2014
(Do Sr. João Rodrigues e outros)

Convoca plebiscito sobre a redução da maioria penal para dezesseis anos de idade, mediante alteração do art. 228 da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDC-1002/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É convocado plebiscito, nos termos do art. 49, XV, da Constituição Federal e do art. 3º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, com a finalidade de consultar o eleitorado sobre a aprovação ou denegação da redução da maioridade penal para dezesseis anos de idade, mediante alteração do art. 228 da Constituição Federal.

I – Considerar-se-á maior de idade penalmente imputáveis aqueles com idade igual ou superior a 16 anos.

Art. 2º A organização do Plebiscito dar-se-á pela Justiça Eleitoral, por intermédio do Tribunal Superior Eleitoral, em até 120 (cento e vinte) dias antes de sua realização.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O debate sobre a diminuição da idade a partir da qual o jovem pode ser responsabilizado criminalmente como adulto, também conhecido como Maioridade Penal, tem se tornado cada vez mais intenso em decorrência de recentes episódios amplamente divulgados pela mídia envolvendo menores.

Entende-se que há um aumento exponencial da violência praticada por menores que acabam impunes e que o jovem de hoje, capaz de votar a partir dos dezesseis anos, em face do desenvolvimento dos meios de comunicação e da internet, já tem um pleno discernimento sobre seus atos e suas consequências.

A idade em que ocorre a maioridade não é uma garantia constitucional, mas uma decisão de política criminal que pode ser alterada, bem como que os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário não cuidam da idade de maioridade penal.

Em conformidade com a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, realiza-se consulta ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional.

Assim, o tema da redução da maioria penal está em conformidade com os requisitos para convocação de um plebiscito.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2014.

JOÃO RODRIGUES
Deputado Federal

Proposição: PDC 1489/2014

Autor da Proposição: JOÃO RODRIGUES E OUTROS

Ementa: Convoca plebiscito sobre a redução da maioria penal para dezesseis anos de idade, mediante alteração do art. 228 da Constituição Federal.

Data de Apresentação: 28/05/2014

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 182
Não Conferem 007
Fora do Exercício 001
Repetidas 004
Ilegíveis 000
Retiradas 000
Total 194

Confirmadas

1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
2 ABELARDO LUPION DEM PR
3 ADEMIR CAMILO PROS MG
4 AELTON FREITAS PR MG
5 AFONSO HAMM PP RS
6 AGUINALDO RIBEIRO PP PB
7 AKIRA OTSUBO PMDB MS
8 ALEXANDRE LEITE DEM SP
9 ALEXANDRE ROSO PSB RS
10 ALEXANDRE SILVEIRA PSD MG
11 ALFREDO KAEFER PSDB PR
12 ANDRÉ DE PAULA PSD PE
13 ANDRE MOURA PSC SE
14 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
15 ÂNGELO AGNOLIN PDT TO
16 ANÍBAL GOMES PMDB CE

17 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
18 ANTONIO BALHMANN PROS CE
19 ANTONIO BULHÕES PRB SP
20 ARIOSTO HOLANDA PROS CE
21 ARMANDO VERGÍLIO SD GO
22 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP
23 ARNALDO JARDIM PPS SP
24 ARNON BEZERRA PTB CE
25 ARTHUR OLIVEIRA MAIA SD BA
26 ÁTILA LIRA PSB PI
27 BENJAMIN MARANHÃO SD PB
28 BETO MANSUR PRB SP
29 CARLOS SAMPAIO PSDB SP
30 CELSO MALDANER PMDB SC
31 CÉSAR HALUM PRB TO
32 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
33 CIDA BORGHETTI PROS PR
34 CLEBER VERDE PRB MA
35 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
36 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
37 DIEGO ANDRADE PSD MG
38 DILCEU SPERAFICO PP PR
39 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
40 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
41 DR. JORGE SILVA PROS ES
42 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
43 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
44 EDINHO BEZ PMDB SC
45 EDIO LOPES PMDB RR
46 EDMAR ARRUDA PSC PR
47 EDSON PIMENTA PSD BA
48 EDSON SILVA PROS CE
49 EDUARDO GOMES SD TO
50 EDUARDO SCIARRA PSD PR
51 EFRAIM FILHO DEM PB
52 ELI CORREA FILHO DEM SP
53 ERIVELTON SANTANA PSC BA
54 EURICO JÚNIOR PV RJ
55 FELIPE BORNIER PSD RJ
56 FELIPE MAIA DEM RN
57 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
58 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE
59 FILIPE PEREIRA PSC RJ
60 FRANCISCO FLORIANO PR RJ
61 FRANCISCO TENÓRIO PMN AL
62 GASTÃO VIEIRA PMDB MA

63 GENECIAS NORONHA SD CE
64 GERALDO THADEU PSD MG
65 GLADSON CAMELI PP AC
66 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
67 GORETE PEREIRA PR CE
68 GUILHERME CAMPOS PSD SP
69 GUILHERME MUSSI PP SP
70 HÉLIO SANTOS PSDB MA
71 HENRIQUE OLIVEIRA SD AM
72 HEULER CRUVINEL PSD GO
73 HUGO MOTTA PMDB PB
74 IRACEMA PORTELLA PP PI
75 JAIME MARTINS PSD MG
76 JAIR BOLSONARO PP RJ
77 JAIRO ATAÍDE DEM MG
78 JÂNIO NATAL PRP BA
79 JAQUELINE RORIZ PMN DF
80 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
81 JERÔNIMO GOERGEN PP RS
82 JOÃO DADO SD SP
83 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
84 JOÃO PIZZOLATTI PP SC
85 JOÃO RODRIGUES PSD SC
86 JOSÉ CARLOS ARAÚJO PSD BA
87 JOSÉ CARLOS VIEIRA PSD SC
88 JOSÉ CHAVES PTB PE
89 JOSÉ HUMBERTO PSD MG
90 JOSÉ NUNES PSD BA
91 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
92 JOSUÉ BENGTSON PTB PA
93 JOVAIR ARANTES PTB GO
94 JÚLIO CAMPOS DEM MT
95 JÚLIO DELGADO PSB MG
96 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO
97 LAEL VARELLA DEM MG
98 LAERCIO OLIVEIRA SD SE
99 LÁZARO BOTELHO PP TO
100 LEANDRO VILELA PMDB GO
101 LELO COIMBRA PMDB ES
102 LEOPOLDO MEYER PSB PR
103 LOURIVAL MENDES PTdoB MA
104 LUIZ CARLOS BUSATO PTB RS
105 LUIZ DE DEUS DEM BA
106 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
107 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
108 LUIZ NISHIMORI PR PR

109 MAJOR FÁBIO PROS PB
110 MANATO SD ES
111 MANOEL JUNIOR PMDB PB
112 MANOEL SALVIANO PSD CE
113 MARÇAL FILHO PMDB MS
114 MARCELO AGUIAR DEM SP
115 MARCELO CASTRO PMDB PI
116 MARCO TEBALDI PSDB SC
117 MARCOS MEDRADO SD BA
118 MARCOS ROGÉRIO PDT RO
119 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
120 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
121 MAURO LOPES PMDB MG
122 MAURO MARIANI PMDB SC
123 MIGUEL CORRÊA PT MG
124 MILTON MONTI PR SP
125 MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO PP SP
126 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
127 NELSON MEURER PP PR
128 NEWTON CARDOSO PMDB MG
129 NILSON LEITÃO PSDB MT
130 NILSON PINTO PSDB PA
131 NILTON CAPIXABA PTB RO
132 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
133 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
134 OSVALDO REIS PMDB TO
135 OTONIEL LIMA PRB SP
136 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
137 PAES LANDIM PTB PI
138 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
139 PAULO FEIJÓ PR RJ
140 PAULO FOLETTO PSB ES
141 PAULO FREIRE PR SP
142 PAULO WAGNER PV RN
143 PEDRO NOVAIS PMDB MA
144 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
145 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
146 RATINHO JUNIOR PSC PR
147 RENATO MOLLING PP RS
148 RENZO BRAZ PP MG
149 RICARDO IZAR PSD SP
150 ROBERTO BRITTO PP BA
151 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
152 ROBERTO TEIXEIRA PP PE
153 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
154 RODRIGO MAIA DEM RJ

155 ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA PMDB SC
156 RONALDO FONSECA PROS DF
157 RUBENS OTONI PT GO
158 RUY CARNEIRO PSDB PB
159 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
160 SALVADOR ZIMBALDI PROS SP
161 SANDES JÚNIOR PP GO
162 SARAIVA FELIPE PMDB MG
163 SEBASTIÃO BALA ROCHA SD AP
164 SÉRGIO BRITO PSD BA
165 SÉRGIO MORAES PTB RS
166 SIBÁ MACHADO PT AC
167 SILVIO COSTA PSC PE
168 STEFANO AGUIAR PSB MG
169 THIAGO PEIXOTO PSD GO
170 TONINHO PINHEIRO PP MG
171 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
172 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
173 VILMAR ROCHA PSD GO
174 VINICIUS GURGEL PR AP
175 WALDIR MARANHÃO PP MA
176 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA
177 WELLINGTON ROBERTO PR PB
178 WILSON FILHO PTB PB
179 WLADIMIR COSTA SD PA
180 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
181 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
182 ZOINHO PR RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

Seção II

Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)*](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

.....

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

.....

.....

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formulares ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º o referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

Art. 3º Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõe qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta Lei.

Art. 4º A incorporação de Estados entre si, subdivisão ou desmembramento para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, dependem da aprovação da população diretamente interessada, por meio de plebiscito realizado na mesma data e horário em cada um dos Estados e do Congresso Nacional, por lei complementar, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas.

§ 1º Proclamado o resultado da consulta plebiscitária, sendo favorável à alteração territorial prevista no caput, o projeto de lei complementar respectivo será proposto perante qualquer das Casas do Congresso Nacional.

§ 2º À Casa perante a qual tenha sido apresentado o projeto de lei complementar referido no parágrafo anterior compete proceder à audiência das respectivas Assembléias Legislativas.

§ 3º Na oportunidade prevista no parágrafo anterior, as respectivas Assembléias Legislativas opinarão, sem caráter vinculativo, sobre a matéria, e fornecerão ao Congresso Nacional os detalhamentos técnicos concernentes aos aspectos administrativos, financeiros sociais e econômicos da área geopolítica afetada.

§ 4º O Congresso Nacional, ao aprovar a lei complementar, tomará em conta as informações técnicas a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 5º O plebiscito destinado à criação, à incorporação, à fusão e ao desmembramento de Municípios, será convocado pela Assembléia Legislativa, de conformidade com a legislação federal e estadual.

Art. 6º Nas demais questões, de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o plebiscito e o referendo serão convocados de conformidade, respectivamente, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica.

Art. 7º Nas consultas plebiscitárias previstas nos arts. 4º e 5º entende-se por população diretamente interessada tanto a do território que se pretende desmembrar, quanto a do que sofrerá desmembramento; em caso de fusão ou anexação, tanto a população da área que se quer anexar quanto a da que receberá o acréscimo; e a vontade popular se aferirá pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada.

Art. 8º Aprovado o ato convocatório, o Presidente do Congresso Nacional dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

I - fixar a data da consulta popular;

II - tornar pública a cédula respectiva;

III - expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo;

IV - assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

Art. 9º Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá suspensa sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

Art. 10. O plebiscito ou referendo, convocado nos termos da presente Lei, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 11. O referendo pode ser convocado no prazo de trinta dias, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular.

Art. 12. A tramitação dos projetos de plebiscito e referendo obedecerá às normas do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Art. 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art. 14. A Câmara dos Deputados, verificando o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 13 e respectivos parágrafos, dará seguimento à iniciativa popular, consoante as normas do Regimento Interno.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calheiros

FIM DO DOCUMENTO